



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO RODRIGO DELMASSO**



PROJETO DE LEI Nº _____ PL 149 /2015

(Do Senhor Deputado RODRIGO DELMASSO - PTN) Em 10 / 02 / 15

CTDO

Assessoria de Plenário

Proíbe o trote estudantil, disciplina a recepção dos novos alunos nas instituições de ensino superior do Distrito Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º As instituições de ensino superior, públicas ou privadas, ficam obrigadas a instaurar processo disciplinar contra o aluno que praticar trote estudantil, ainda que a conduta seja praticada fora de suas dependências, sem prejuízo da responsabilidade civil e penal.

§1º Entende-se por trote estudantil, a conduta de constranger estudante, em razão de sua condição de calouro, ofendendo a integridade física, moral ou psicológica, expondo de forma vexatória ou exigindo bens ou valores, independentemente de sua destinação.

§2º O processo disciplinar será regido por atos normativos de cada instituição de ensino superior, assegurados o contraditório e a ampla defesa, devendo a eventual aplicação de sanção ser comunicada ao Ministério Público, para exame da responsabilidade criminal.

§3º No âmbito das instituições, observadas as disposições em regulamento adotado pelo Poder Executivo, poderão ser aplicadas as seguintes sanções disciplinares:

I - Multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);

II - Suspensão da participação do aluno em atividades letivas pelo prazo de 01 (um) a 06 (seis) meses.

Sector Protocolo Legislativo
PL N 149 / 15
Folha Nº 01 Rea

ASSESSORIA DE PLENÁRIO
Recebi em 05/02/15 às 16:12
Leonardo 16509
Assinatura Matrícula



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO RODRIGO DELMASSO**



§4º No caso de aplicação da pena inciso II do §3º deste artigo, o aluno ficará impedido de se matricular na instituição de ensino pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses.

§5º Responderá civilmente a instituição de ensino superior que deixar de aplicar as disposições contidas nesta lei, bem como lhe será aplicada, pelo Poder Executivo, multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Art. 2º Caberá às instituições de ensino superior, antes do início do ano letivo, instituir comissão integrada por professores e estudantes, à qual competirá estabelecer um calendário de atividades e eventos destinados à recepção aos novos alunos.

§1º As atividades visarão à integração na vida universitária, bem como ao conhecimento das instalações, do funcionamento dos equipamentos coletivos e dos serviços disponíveis na instituição de ensino.

§2º As atividades ocorrerão na primeira semana do período letivo.

Art. 3º Ao aluno que representar perante a instituição ou aos órgãos públicos reclamação de agressão por trote violento e posteriormente retirar a queixa, ficará passível das penas disciplinadas pelo § 3º do artigo 1º desta lei por faltar com a verdade.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Sector Protocolo Legislativo
PL Nº 149 / 15
Folha Nº 02 de 02

Este projeto vem para disciplinar a adoção de práticas violentas e ofensivas a alunos ingressantes do ensino superior. Busca ainda, estimular as instituições de ensino a tomarem as devidas providências com relação à apuração destas irregularidades.

O trote feito por veteranos a calouros em estabelecimentos de ensino é uma modalidade do crime de constrangimento ilegal, com causa de aumento de pena em razão do concurso de mais de três pessoas.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO RODRIGO DELMASSO**



Todavia, por se tratar de tradição no meio acadêmico, o princípio da ofensividade do direito penal normalmente não incentiva os órgãos do sistema penal a se mobilizarem para a sua punição. Nos últimos anos, esse quadro tem mudado. Trotes cada vez mais vexatórios e violentos vêm sendo praticados nos estabelecimentos de ensino de Brasília e do Brasil, transpondo os limites do razoável.

São inúmeras as ações de cidadania que diversas instituições apóiam e são exemplo no processo de recepção dos "calouros", desta forma, não cabe mais tolerância á práticas violentas a nossos estudantes.

Com referência a legislar sobre a matéria, assim se manifesta a Lei Orgânica do Distrito Federal:

"Art. 58. Cabe à Câmara Legislativa, com a sanção do Governador, não exigida esta para o especificado no art. 60 desta Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal, especialmente sobre:

(....)

V – educação, saúde, previdência, habitação, cultura, ensino, desporto e segurança pública".

Pelas razões acima, conclamo os nobres Deputados para aprovarmos a presente proposição.

Sala das Sessões, em

Setor Protocolo Legislativo
PL 149 / 15
Folha 03 de 03


Deputado **RODRIGO DELMASSO**

Autor



Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 149/2015

Autoria: Deputado Rodrigo Delmasso (*“Proíbe o trote estudantil, disciplina a recepção dos alunos nas instituições de ensino superior do Distrito Federal e dá outras providências”*)

Ao **SPL** para indexação e, em seguida, ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na **CESC** (RICLDF, art. 69, I, “b”) e na **CSEG** (RICLDF, art. 69-A, I, “b”) e, em análise de admissibilidade, na **CCJ** (RICLDF, art. 63, I).

Cabe destacar que está em vigor a Lei Distrital nº 4.816/2012, que *“proíbe o uso de violência nos trotes estudantis e estimula a realização do Trote da Cidadania”*.

Em 19/02/2015.

Leonardo Címon Simões de Araújo

Matrícula 16.809

Consultor Legislativo

*Leonardo Címon Simões
Matr.: 16.809-15
Consultor Legislativo
Assessoria de Plenário e Distribuição*

Setor Protocolo Legislativo
PL N° 149/15
Folha N° 04 Fla.